NOTA DE EDIÇÃO

O documento que ora se apresenta constitui uma edição do original do Projecto de Código da Praxe Académica do Porto, redigido e apresentado por José António Balau e Augusto Henrique Soromenho, Veteranos da Academia do Porto, em 1983.

O original dactilografado foi digitalizado e transposto para formato digital ".pdf", sendo posteriormente submetido a reconhecimento óptico de caracteres e transposto para o formato ".RTF" através da aplicação "Readiris Corporate 12". Posteriormente, foi copiado para o formato ".doc" e gravado novamente como ".pdf".

Por uma questão de clareza, foram apenas corrigidos aspectos pontuais de ortografia, pontuação e formatação. Foram corrigidos igualmente aspectos de numeração conforme as próprias indicações manuscritas contidas no documento.

A versão digital anterior do Código que circulava, da autoria do autor do antigo site "*Qvid Praxis?*", tendo prestado enorme serviço à Academia durante todos estes anos e mantido em grande parte o essencial do exemplar original, possuía no entanto lapsos no que dizia respeito à numeração, alguns artigos em falta e pontuais adaptações do conteúdo de artigos.

Assim sendo, a edição que aqui se apresenta justifica-se pela necessidade da reposição do conteúdo em falta e correcção de lapsos anteriores.

Que a Academia lhe faça bom proveito.



Colegas:

— Agradecíamos que analisassem esta proposta, estudando-a

aprofundadamente.

— Não evitem propor alterações, pois queremos que isto seja feito

com todo o consenso da Academia.

— Todas as dúvidas, propostas e outras coisas mais deverão ser

apresentadas na Reunião de Veteranos que terá lugar em data a

indicar oportunamente através duma convocatória.

— Depois de debatido o presente projecto, ele deverá ser aprovado

ou rejeitado; no 1.º caso, teremos Lei; no 2.º caso, teremos criado

condições para que outros surjam de modo a que se ponha um

pouco de ordem na PRAXE ACADÉMICA DO PORTO, intenção esta

que se pretende servir com a apresentação deste projecto.

Dux-Veteranorum

Antónius Megafonis - Engenharia

PROJECTO

Apresentado por:

José António Balau (Veterano)

Augusto Henrique Soromenho (Veterano)

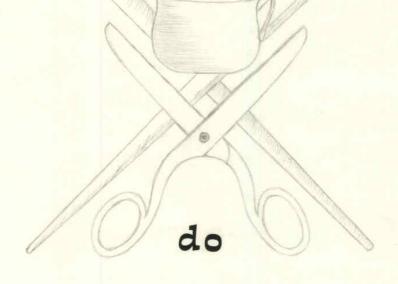
DO

CÓDIGO DA PRAXE ACADÉMICA DO PORTO

A ser revisto e aprovado em Conselho de Veteranos.

CÓDIGO da

PRAXE ACADÉMICA



PORTO

PARTE I

TÍTULO I Da noção de PRAXE.

ARTIGO 1º

Constitui PRAXE ACADÉMICA o conjunto de usos e costumes tradicionalmente existentes entre os estudantes da cidade do Porto e os que forem decretados pelo Conselho Máximo.

TÍTULO II

Da vinculação à PRAXE.

ARTIGO 2º

Só o estudante do Porto está, em princípio, vinculado à PRAXE.

- § ÚNICO. Os estudantes de qualquer outro estabelecimento de ensino do País, quando acidentalmente no Porto e usando Capa e Batina (ou Casaco Preto), ficam de igual modo a ela passivamente vinculados nas seguintes condições:
- a) Sendo universitários, na parte aplicável aos caloiros estrangeiros,
 - b) Não sendo universitários, na parte aplicável aos bichos.
- c) Sendo universitários e já estado matriculados na Universidade do Porto, na parte correspondente ao seu grau hierárquico de acordo com o título III.

TÍTULO III

Da hierarquia da PRAXE

ARTIGO 3º

A hierarquia da PRAXE, em escala ascendente, é a seguinte:

- I BICHOS pertencem à categoria de bichos:
 - a) Os alunos dos liceus e colégios particulares;

- b) Os alunos dos cursos médios não universitários, só o sendo quando tenham usado Capa e Batina (ou Casaco Preto) após a matrícula, não obstante serem sempre considerados estudantes.
- c) Os alunos que, embora não matriculados nos liceus ou colégios particulares, tenham um ou mais explicadores das matérias aí versadas, se usarem ou já tiverem usado Capa. Batina (ou Casaco Preto), ainda que só fora da cidade do Porto.

Não a tendo usado ainda no ano lectivo em curso, mas tendo-a usado na última Queima das Fitas, continuarão a ser considerados como bichos, se porventura continuarem a estudar no ensino liceal.

II — PARAQUEDISTAS — pertencem a esta categoria:

- a) Os alunos do ano Zero da Universidade Católica.
- b) Os alunos do ano Zero da Universidade Livre.
- c) Os alunos que tenham entrado na Universidade do Porto, mas que ainda não tenham efectuado a respectiva matrícula na Secretaria desta Universidade.
- III CALOIROS pertencem a esta categoria os alunos de cursos superiores que na Universidade do Porto estejam matriculados pela primeira vez sem que antes se tenham matriculado em qualquer estabelecimento de ensino superior, português ou estrangeiro.
- IV CALOIROS ESTRANGEIROS pertencem a esta categoria os alunos que, embora já tendo estado matriculados num estabelecimento de ensino superior, português ou estrangeiro, todavia estejam matriculados na Universidade do Porto pela primeira vez.
- V PASTRANOS pertencem a esta categoria os alunos que

foram caloiros nacionais durante o ano lectivo anterior, no espaço que medeia entre o dia do Cortejo da Queima das Fitas e três dias antes da abertura oficial da Universidade do Porto no ano lectivo seguinte.

- VI SEMI-PUTOS pertencem a esta categoria os alunos que estejam inscritos pela segunda vez na Universidade do Porto e sem nenhuma outra matrícula em qualquer outro estabelecimento de ensino superior português ou estrangeiro sendo-o,
 - a) Durante o ano lectivo completo, no espaço que medeia entre a abertura oficial das aulas da Universidade do Porto e o respectivo fecho, nos cursos de 5 e 6 anos de duração.
 - b) Durante o espaço que medeia entre a abertura oficial da Universidade do Porto e o princípio do segundo semestre do ano lectivo, nos cursos de 4 anos de duração.

VII — PUTOS — pertencem a esta categoria:

- a) Os alunos que estejam matriculados pela terceira vez na Universidade do Porto e sem nenhuma outra matrícula em qualquer outro estabelecimento de ensino superior português ou estrangeiro, sendo-o nos cursos de 5 e 6 anos de duração.
- b) Os alunos que tenham três matrículas em estabelecimentos de ensino superior, das quais duas pelo menos na Universidade do Porto, sendo-o nos cursos de 5 e 6 anos de duração.
- c) Os alunos, com duas matrículas na Universidade do Porto e sem nenhuma outra matrícula em qualquer outro estabelecimento de ensino superior português ou estrangeiro, dos cursos com 4 anos de duração sendo-o durante o segundo semestre do ano lectivo em curso.

- d) Os alunos com duas matrículas no ensino superior sendo uma das quais na Universidade do Porto, nos cursos com 4 anos de duração, sendo-o durante todo o segundo semestre do ano lectivo em curso.
- VIII TERCEIRANISTAS pertencem a esta categoria os alunos com três matrículas no ensino superior sendo duas das quais pelo menos na Universidade do Porto, pertencentes a cursos com 4 anos de duração.
- IX QUARTANISTAS pertencem a esta categoria todos os alunos com 4 matrículas no ensino superior sendo duas das quais pelo menos na Universidade do Porto.
- X QUINTANISTAS pertencem a esta categoria os alunos que tenham cinco matrículas no ensino superior português ou estrangeiro, das quais duas, pelo menos, na Universidade do Porto.
- XI SEXTANISTAS pertencem a esta categoria os alunos dos cursos com 6 anos de duração, que tenham 6 matrículas, em estabelecimento de ensino superior português ou estrangeiro, das quais duas, pelo menos, na Universidade do Porto.

XII — DOUTORES DE MERDA — pertencem a esta categoria:

- a) Os alunos que tenham três matrículas, em cursos de quatro anos de duração e estejam inscritos no terceiro ano do curso, em estabelecimento de ensino superior português ou estrangeiro, das quais duas, pelo menos, na Universidade do Porto.
- b) Os alunos que tenham 4 matrículas, em cursos de 5 anos de duração e estejam inscritos no 4º ano do curso, em estabelecimento de ensino superior português ou

- estrangeiro, das quais duas pelo menos, na Universidade do Porto.
- c) Os alunos que tenham 5 matrículas, em cursos de 6 anos de duração e estejam inscritos no 5º ano do curso, em estabelecimento de ensino superior português ou estrangeiro, das quais duas, pelo menos, na Universidade do Porto.
- XIII MERDA DE DOUTORES pertencem a esta categoria todos os alunos matriculados, no último ano dos respectivos cursos, em estabelecimento de ensino superior português ou estrangeiro, devendo estar matriculados pelo menos duas vezes na Universidade do Porto.

XIV — VETERANOS — Pertencem a esta categoria:

- a) Os alunos que, tenham na Universidade do Porto um número de matrículas superior às necessárias para tirar normalmente o curso e que tenham usado o grelo três dias seguidos ou não.
- b) Os alunos que, como tal tenham sido considerados pelo conselho de Veteranos, por mérito académico.
- XV DUX-FACULTIS pertencem a esta categoria os Veteranos que tiverem sido eleitos como tal pelos Conselhos de Veteranos das respectivas Faculdades.
- XVI DUX-VETERANORUM Tem esta categoria, o Veterano que tiver sido eleito como tal pelo Conselho de Veteranos da Academia.
- § ÚNICO. Nos Institutos Superiores pertencentes à Universidade do Porto que não dão licenciaturas, o grau Hierárquico mais elevado é o de Finalista equivalente ao de Merda de Doutor.

TÍTULO IV

De diversos quanto à hierarquia da PRAXE.

ARTIGO 4º

Constitui "matrícula" a inscrição, como aluno, na Secretaria da Universidade.

§ ÚNICO. A matrícula na Secretaria da Universidade do Porto, seguida de transferência para qualquer outro estabelecimento de ensino superior antes de findo o primeiro semestre escolar, não conta como matrícula feita na Universidade do Porto.

ARTIGO 5º

Constitui "curso superior" o que assim for considerado pela lei.

ARTIGO 6º

- a) O primeiro semestre conta-se a partir da abertura oficial do ano lectivo na Universidade do Porto até ao inicio das aulas do segundo semestre.
- b) O segundo semestre termina com o fecho oficial do ano lectivo na Universidade do Porto.
- c) O padrão de fim do primeiro semestre e início do segundo semestre será ditado pelo esquema divisório existente na Faculdade da Academia com maior grau hierárquico na mesma e que utilize o sistema de semestres durante o ano lectivo em curso.

ARTIGO 7º

Considera-se como "usando insígnias pessoais" o mero direito de usar grelo ou fitas no decurso do ano lectivo, ainda que não tenha havido participação na respectiva latada ou cortejo de imposição de insígnias, e só a partir desta se conta para efeito da atribuição das categorias de Doutor de Merda e Merda de Doutor.

ARTIGO 8º

Se à categoria de Doutor de Merda ou Merda de Doutor

corresponder simultaneamente outra categoria superior segundo hierarquia da PRAXE, será esta que prevalecerá para todos os efeitos para além do uso das insígnias.

ARTIGO 9º

As categorias de "bicho" e "Caloiro" têm a designação genérica de "animais" e as de "Semi-Puto" ou superior a de "doutores".

ARTIGO 10º

Os que não forem estudantes ou antigos estudantes do Porto, têm a designação genérica de "futricas" e não estão vinculados à PRAXE, salvo arrogando-se direitos por ela consignados exclusivamente a estudantes.

ARTIGO 11º

Os que se formem na Universidade do Porto ficam para sempre, se tiverem preenchido os requisitos do art. 3° - XIV com a categoria de Veteranos.

 \S ÚNICO. No caso de se não terem formado ou não terem preenchido os requisitos do art. 3° - XIV, ficam com o grau hierárquico que tinham no dia do cortejo da Queima das Fitas do ano da sua última matrícula.

ARTIGO 12º

Os que tiverem estudado na Universidade do Porto e dela se tenham afastado para estudarem em qualquer outro estabelecimento de ensino superior, no caso de àquela regressarem, terão, na hierarquia da PRAXE, a categoria que lhes for dada pelo seu número de matrículas, tal como se nunca tivessem abandonado a Universidade do Porto.

TÍTULO V

Da hierarquia das Faculdades.

ARTIGO 13º

A hierarquia das Faculdades por ordem descendente é a seguinte:

Medicina, Ciências, Arquitectura, Engenharia, Letras, Farmácia,
Economia, Psicologia, Direito, ESBAP, ICBAS, Dentária, ISEF, ISEP,
Nutricionismo, ISCAP, Cursos da Livre.

(Ver nota)

NOTA: Esta hierarquia baseia-se no seguinte critério:

PRIMEIRO — FACULDADES

SEGUNDO — INSTITUTOS E ESCOLAS

TERCEIRO — CURSOS OU FACULDADES MAIS ANTIGOS

QUARTO – DURAÇÃO ESCOLAR (ANOS).

TÍTULO VI

Da hierarquia dos Doutores.

ARTIGO 14º

A hierarquia dos Doutores em ordem crescente é a seguinte: Semi-Putos, Putos, Terceiranistas, Quartanistas, Quintanistas, Sextanistas, Doutores de Merda, Merda de Doutores, Veteranos, Dux-Facultis, Dux-Veteranorum.

TÍTULO VII

Da hierarquia dos animais.

ARTIGO 15º

A hierarquia dos animais em ordem crescente é a seguinte: Polícia, bichos, paraquedistas, caloiros, caloiros estrangeiros, pastranos e cães.

PARTE II

TÍTULO I

Da condição de futrica.

ARTIGO 16º

Aos futricas é vedado o uso de Capa e Batina (ou Casaco Preto) e pasta da PRAXE. e à infracção a esta norma corresponde sanção a aplicar:

- a) Ou por trupes ordinárias;
- b) Ou por trupes especialmente constituídas para esse fim após decisão dos Conselhos de Veteranos,
- c) Ou pelos doutores que estiverem presentes no momento em que se decidida a sanção.
- § 1º. Se a trupe for ordinária deverá apreender a pasta, a Batina e a Capa, consoante a infracção, e rapar o infractor.
- § 2º. Nas outras hipóteses a sanção será a que tiver sido aprovada em votação por maioria simples.

TÍTULO II

Da condição de paraquedista

ARTIGO 17º

Os paraquedistas têm uma condição idêntica à de futrica, salvo a possibilidade do uso de Capa e Batina (ou Casaco Preto).

§ ÚNICO. Usando ou tendo usado Capa e Batina (ou Casaco Preto) no decurso do 12º ano de escolaridade ou após ele, ficam equiparados aos bichos.

TÍTULO III

Da condição de bicho.

ARTIGO 18º

Os bichos não podem ser mobilizados, mas ficam sujeitos a

PRAXE de trupe, nos termos aplicáveis aos caloiros.

ARTIGO 19º

Aos bichos é vedado o uso de pasta da PRAXE, mas poderão utilizar-se de outras de qualquer modelo desde que não haja possibilidade de confusão com aquelas, sendo que a infracção será punida com a captura da pasta, por trupe, por qualquer doutor na PRAXE ou por Veterano mesmo à futrica.

- § 1º. Estando presentes diversos doutores, todos devem participar na aplicação da sanção.
- § 2º. A pasta será entregue a um Conselho de Veteranos que decidirá do destino a dar-lhe.

ARTIGO 20º

É vedada aos bichos a transposição da porta de qualquer Faculdade sendo que no caso de infracção o bicho será montado por um Caloiro, por indicação de um doutor na PRAXE ou de um Veterano mesmo à futrica, desde o local onde se encontra até à porta principal da Faculdade.

§ ÚNICO. Para efeitos deste artigo, constitui faculdade todo o edifício reservado a fins docentes universitários, quer tenha ou não esse nome.

TÍTULO IV

Da condição de Caloiro.

ARTIGO 21º

Os caloiros estão sujeitos à PRAXE de trupe após as 21 horas.

- § 1º. Os caloiros que forem elementos de organismos académicos não estão sujeitos a qualquer sanção nos trinta minutos anteriores ou seguintes aos respectivos ensaios, treinos ou espectáculos, desde que se dirijam para suas casas ou delas venham pelo caminho considerado mais curto.
 - § 2º. A PRAXE de trupe por infracção ao que se dispõe neste

artigo traduzir-se-á em rapanço, se as crinas do animal tiverem mais de dois dedos de altura, ou sanção de unhas no caso contrário.

ARTIGO 22º

Aos caloiros é vedado o uso da pasta da PRAXE ou qualquer outro modelo.

- § 1º. A infracção será punida com a captura da pasta e sanção de unhas a aplicar por trupe, ordinária ou extraordinária, por qualquer doutor na PRAXE ou por Veterano mesmo à futrica.
- § 2º. A pasta apreendida será entregue a um Conselho de Veteranos ou Conselho de Veteranos da respectiva Faculdade, que decidirá do destino a dar-lhe.

ARTIGO 23º

Os caloiros não podem assistir à aplicação de sanções, salvo os casos em que lhes seja concedida autorização para tal por parte dos Veteranos presentes.

§ ÚNICO. A infracção será punida com sanção de unhas pelos Veteranos presentes ou pela trupe que estiver a aplicar a sanção, ou por uns e outros conjuntamente, cabendo a primazia aos Veteranos.

ARTIGO 24º

Em céu aberto e/ou Faculdades é vedado aos caloiros pegarem na pasta da PRAXE, com ou sem insígnias.

- § 1º. À infracção corresponde sanção de unhas a aplicar pelo proprietário da pasta ou por qualquer doutor na PRAXE ou Veterano mesmo à futrica que esteja presente.
- § 2º. Podem todavia pegar nela, livres de sanção, se entre esta e as mãos interpuserem qualquer peça do seu vestuário ou lenço.

TÍTULO V

Da condição de Caloiro estrangeiro.

ARTIGO 25º

São aplicáveis aos caloiros estrangeiros os artigos 22º, 23º e 24º.

ARTIGO 26º

Aos caloiros estrangeiros é vedada a permanência na via pública após as 21 horas e até às 7 horas do dia seguinte.

§ ÚNICO. À infracção corresponde sanção de unhas a aplicar por trupe.

ARTIGO 27º

Quando se verifiquem todas as condições necessárias ao uso de grelo, os que durante o ano lectivo tiverem sido caloiros estrangeiros poderão usá-lo desde o início da Queima das Fitas até ao dia do Cortejo e, nesse dia e dia seguinte, pôr fitas.

§ ÚNICO. Cabendo-lhe o uso de fitas apenas as poderão usar desde o início da Queima das Fitas até ao dia do Cortejo e, nesse dia e dia seguinte, usar cartola e laço da PRAXE.

ARTIGO 28º

Os caloiros estrangeiros a quem convenha usufruir nos anos seguintes as regalias dos que forem caloiros nacionais, poderão optar por esta categoria mediante pedido dirigido ao Conselho de Veteranos da Faculdade, que a concederá por decreto.

TÍTULO VI

Da condição de pastrano

ARTIGO 29º

Aos pastranos é permitido o uso de pasta da PRAXE nas condições estabelecidas para os Semi-Putos.

TÍTULO VII

Da condição de Semi-Puto.

ARTIGO 30º

Aos Semi-Putos é permitido o uso da pasta da PRAXE mas só podem usá-la na mão, tendo o braço completamente estendido.

ARTIGO 31º

Aos Semi-Putos é vedado dobrar a pasta, virar a abertura para cima ou usar monograma.

ARTIGO 32º

Os Semi-Putos apenas poderão mobilizar um Caloiro de cada vez, e terão de o acompanhar sempre, sob pena de a mobilização ficar sem efeito.

ARTIGO 33º

Os Semi-Putos não podem exercer PRAXE em mobilizações ou aplicarem sanções sem terem a capa sobre os ombros e a pasta da PRAXE.

ARTIGO 34º

Os Semi-Putos não podem trazer consigo insígnias da PRAXE mas poderão utilizar-se delas, quando a isso tiverem direito, desde que nelas agarrem protegendo-as com qualquer peça de vestuário ou lenço.

ARTIGO 35º

Os Semi-Putos não podem proteger nem ser protegidos.

ARTIGO 36º

Aos Semi-Putos é vedada a permanência na via pública após as 24 horas. À infracção corresponde sanção de unhas que poderá ser aplicada por trupe ou por qualquer doutor de hierarquia igual ou superior a Puto.

ARTIGO 37º

Os Semi-Putos só podem aplicar sanção de unhas nos seguintes casos:

- a) Quando estejam em trupe e a sanção se aplique em alguém de categoria inferior na escala da PRAXE.
- b) Quando se esteja a exercer PRAXE sobre ele e o que a exerce a infringir também, caso não esteja presente um doutor de grau hierárquico igual ou superior a Puto, a quem caberá aplicar a sanção;
- c) Quando se aplique uma sanção a bicho ou Caloiro por uso de pasta da PRAXE.
- § ÚNICO. No caso da alínea b) deste artigo, estando presentes vários doutores de hierarquias diferentes, apenas poderão aplicar sanção aquele ou aqueles que tiverem a hierarquia superior.

TÍTULO VIII

Da condição de Puto.

ARTIGO 38º

Aos Putos é permitido exercer PRAXE em mobilizações, sem necessidade de terem a Capa sobre os ombros ou pasta da PRAXE.

ARTIGO 39º

Aos Putos é permitido o uso de monograma na pasta, dobrá-la em espiral e virar a sua abertura para cima. No caso de terem a pasta dobrada em espiral o monograma deve ser visível.

ARTIGO 40°

Os Putos, não estando em trupe ou julgamento, só podem aplicar sanção de unhas estando de Capa caída sobre os ombros.

ARTIGO 41º

Aos Putos é vedada a permanência na via pública após as 3 horas da manhã sendo que à infração corresponde sanção de unhas a aplicar

por trupe ou qualquer doutor de hierarquia igual ou superior a Quartanista salvo se este tiver sido Caloiro no mesmo ano.

ARTIGO 42º

Os Putos apenas podem mobilizar dois caloiros de cada vez.

TÍTULO IX

Da condição de Terceiranista

ARTIGO 43º

Os Terceiranistas estarão sujeitos aos artigos 38°, 39°, 40°, 41° e 42°.

TÍTULO X

Da condição de Quartanista.

ARTIGO 44º

Aos Quartanistas é permitido dobrarem a pasta de modo a que as duas abas se inclinem para dentro.

ARTIGO 45º

Os Quartanistas podem mobilizar um número indeterminado de caloiros.

ARTIGO 46º

Aos Quartanistas é vedada. a permanência nas vias públicas após as 6 horas da manhã sendo que à infracção corresponde sanção de unhas a aplicar por trupe ou por qualquer doutor de hierarquia igual ou superior a Quintanista salvo se este tiver sido Caloiro no mesmo ano.

TÍTULO XI

Da condição de Quintanista e Sextanista.

Artigo 47º

Aos Quintanistas e Sextanistas é vedada a permanência nas vias públicas após as 6,30 horas da manhã sendo que à infracção corresponde sanção de unhas a aplicar por trupe ou Veterano.

TÍTULO XII

Da condição de Doutores de Merda.

ARTIGO 48º

Os Doutores de Merda podem usar grelo na respectiva pasta , após a sua latada ou cortejo de imposição de insígnias.

ARTIGO 49º

Só os Doutores de Merda podem fazer parte das Comissões da Queima das Fitas.

TÍTULO XIII

Da condição de Merda de doutores.

ARTIGO 50º

Os Merda de Doutores podem usar fitas na respectiva pasta após a sua latada ou cortejo de imposição de insígnias.

ARTIGO 51º

Só os Merda de Doutores podem usar Pasta de Luxo.

ARTIGO 52º

Aos Merda de Doutores é vedado atravessar ou permanecer na Praça dos Leões ao badalar da meia noite sendo que à infracção corresponde sanção de unhas a aplicar por qualquer doutor na PRAXE ou por Veterano mesmo à futrica.

§ ÚNICO. Tendo assistido à infracção vários doutores de hierarquias diferentes, apenas poderão aplicar a sanção aquele ou aqueles que, simultaneamente, tiverem o mesmo e o mais elevado grau hierárquico.

TÍTULO XIV

Da condição de Veterano

ARTIGO 53º

Aos Veteranos é permitido exercerem a PRAXE à futrica, excepto como componentes de trupes ou em julgamentos, onde deverão estar de capa.

ARTIGO 54º

Aos Veteranos compete, e só a estes, passar revista às trupes e aplicar as sanções respectivas quando algum dos componentes não estiver na PRAXE ou estiver a infringi-la de modo activo.

ARTIGO 55º

Só os Veteranos podem mandar descalçar o sapato a um infractor para aplicar-lhe uma sanção, ainda que não sejam eles a aplicá-la.

ARTIGO 56º

Os Veteranos estando de Capa e Batina (ou Casaco Preto), ao passarem revista a uma trupe não carecem de estar de capa traçada.

ARTIGO 57º

Os Veteranos nunca descalçam o sapato, salvo para irem às unhas a outros Veteranos.

ARTIGO 58º

Quando um Veterano infringir qualquer preceito de PRAXE, ser-lhe-á aplicada a sanção de unhas por qualquer doutor na PRAXE de hierarquia superior a Semi-Puto.

- § 1º. No caso de estarem presentes vários doutores, apenas por aquele ou aqueles que, simultaneamente, tenham o mesmo e o mais elevado grau hierárquico.
- § 2º. Não havendo colher, só é permitido o uso do sapato se aquele ou aqueles que aplicarem a sanção forem Veteranos. Se a infracção for cometida em face de uma trupe, apenas o chefe desta terá legitimidade para aplicar a sanção.

ARTIGO 59º

Para escalonar antiguidades entre Veteranos atende-se em primeiro lugar ao número de matrículas e sendo estas as mesmas, ao ano de imposição de insígnias e finalmente à hierarquia das Faculdades.

TÍTULO XV

Da condição de Dux-Facultis.

ARTIGO 60º

Ao Dux-Facultis compete presidir ao Conselho de Veteranos da Faculdade a que pertence, assinar os respectivos decretos e convocatórias.

§ ÚNICO. Caso o Dux-Veteranorum se encontre presente, será ele que o presidirá, se bem que o Dux-Facultis dirija os trabalhos do Conselho, cabendo no entanto ao Dux-Veteranorum a última decisão, assinando ainda conjuntamente com o Dux-Facultis, do lado esquerdo, os decretos que saiam do Conselho de Veteranos da Faculdade.

ARTIGO 61º

O mandato do Dux-Facultis cessa automaticamente quando cessar a sua qualidade de estudante da Universidade do Porto e ainda quando for aceite o seu pedido de demissão ou deliberada a sua expulsão pelo Conselho de Veteranos da Faculdade.

§ 1º. O pedido de demissão será dirigido ao Conselho de Veteranos da Faculdade expressamente reunido para esse fim por Convocatória assinada pelo Dux-Facultis.

- § 2º. A expulsão será feita pelo Conselho de Veteranos da Faculdade reunido por Convocatória assinada por um mínimo de 10 Veteranos dessa Faculdade e cuja Mesa seja constituída na forma estabelecida no art. 162 deste Código.
- § 3º. Aos mesmos Veteranos compete, por Convocatória pessoal, solicitar a comparência do Dux-Facultis.

ARTIGO 62º

Visando o Conselho de Veteranos da Faculdade expulsar o Dux, o Presidente da Mesa referirá as razões que levam a tal procedimento dando em seguida a palavra ao Dux e aos Veteranos que a pedirem.

§ ÚNICO. Não comparecendo o Dux, e a menos que se trate de factos do conhecimento geral e notoriamente verdadeiros, deverá o Conselho de Veteranos da Faculdade diligenciar no sentido de se realizar uma nova reunião a fim de aquele ser ouvido.

ARTIGO 63º

Ao Dux-Facultis é vedada a permanência na Praça dos Leões ao badalar da meia noite. Se aí for encontrado ser-lhe-á aplicada sanção de unhas por qualquer doutor na PRAXE ou por Veterano mesmo à futrica que esteja presente.

§ ÚNICO. Tendo assistido à infracção vários doutores de hierarquias diferentes, apenas podem aplicar a sanção aquele ou aqueles que simultaneamente tiverem o mesmo e o mais elevado grau hierárquico.

TÍTULO XVI

Da condição de Dux-Veteranorum.

ARTIGO 64º

Ao Dux-Veteranorum compete presidir ao Conselho Máximo de Veteranos, assinar os Decretos e Convocatórias, presidir a todos os movimentos académicos que visem salvaguardar o prestígio da PRAXE e revistar as trupes de Quintanistas ou Veteranos

ARTIGO 65º

O mandato do Dux-Veteranorum cessa automaticamente quando cessar a sua qualidade de estudante da Universidade do Porto e ainda quando for aceite o seu pedido de demissão ou deliberada a sua expulsão pelo Conselho Máximo de Veteranos.

- § 1º. O pedido de demissão será dirigido ao Conselho expressamente reunido para esse fim por Convocatória assina a pelo Dux.
- § 2º. A expulsão será feita pelo Conselho Máximo de Veteranos reunido por Convocatória assinada por todos os Dux-Facultis e cuja Mesa seja constituída na forma estabelecida no art.178º deste Código. Aos mesmos compete, por Convocatória pessoal, solicitar a comparência do Dux-Veteranorum.

ARTIGO 66º

Visando o Conselho Máximo de Veteranos expulsar o Dux, o Presidente da Mesa referirá as razões que levam a tal procedimento, dando em seguida a palavra ao Dux e aos Veteranos que a pedirem.

§ ÚNICO. Não comparecendo o Dux, e a menos que se trate de factos do conhecimento geral e notoriamente verdadeiros, deverá o Conselho diligenciar no sentido de se realizar uma nova reunião a fim de aquele ser ouvido.

ARTIGO 67º

Ao Dux-Veteranorum é vedada a permanência em qualquer local a céu aberto ao badalar da Meia-Noite. Se for encontrado ser-lhe-á aplicada a sanção de unhas por qualquer doutor na PRAXE ou Veterano mesmo à futrica que esteja presente.

§ ÚNICO. Tendo assistido à infracção vários doutores de hierarquias diferentes apenas podem aplicar a sanção aquele ou aqueles que, simultaneamente, tiverem o mesmo e o mais elevado grau hierárquico.

TÍTULO XVII

Da condição de professor.

ARTIGO 68º

Os professores universitários com direito ao uso de Borla e Capelo é vedado atravessarem ou permanecerem na Praça dos Leões ao badalar da meia noite sendo que à infracção corresponde sanção de unhas a aplicar por qualquer doutor na PRAXE ou por Veterano mesmo à futrica.

§ ÚNICO. Tendo assistido à infracção vários doutores de hierarquias diferentes, apenas podem aplicar a sanção aquele ou aqueles que, simultaneamente, tiverem o mesmo e o mais elevado grau.

TÍTULO XVIII

De diversos quanto às condições.

ARTIGO 69º

A qualquer grau hierárquico cabem sempre os direitos consignados para as categorias inferiores e ainda os que a PRAXE para ele especificamente estabelece.

ARTIGO 70°

Os alunos dos Mestrados, salvo o uso de Capa e Batina (ou Casaco Preto) e regalias delas derivadas, têm todas as regalias dos Veteranos do activo até ao dia do Cortejo da Queima das fitas desse ano lectivo.

ARTIGO 71º

Os recém-licenciados, salvo o uso da Capa e Batina (ou Casaco Preto) e regalias dela derivadas, têm todas as outras regalias dos Veteranos do activo até seis meses após o dia da sua formatura.

PARTE III

TÍTULO I

Das condições gerais do exercício da PRAXE.

ARTIGO 72º

Só podem exercer PRAXE os que estiverem matriculados na Universidade do Porto.

ARTIGO 73º

Os doutores só podem exercer PRAXE estando na PRAXE.

§ ÚNICO. Os Veteranos, salvo quando expressamente se indique o contrário, podem exercer a PRAXE à futrica mas, estando de Capa e Batina (ou Casaco Preto), têm de estar na PRAXE.

ARTIGO 74º

Estão na PRAXE os que obedecerem aos requisitos seguintes:

- a) Terem sapatos ou botas pretos e meias pretas.
- b) Terem calça preta, com ou sem porta.
- c) Terem colete preto, não de abas ou de cerimónia.
- d) Terem casaco preto com botões pretos.
- e) Terem batina que não seja de modelo eclesiástico.
- f) Terem camisa branca e lisa, com colarinho de modelo comum, gomado ou não, e com ou sem punhos.
- g) Terem gravata preta e lisa. h) Terem capa preta, com ou sem cortes na parte inferior e com ou sem distintivos na parte interior.
 - i) Não terem distintivos na lapela.
 - j) Não terem lenço visível no bolso do peito.
 - k) Não usarem luvas nem pulseiras.
 - 1) Não usarem boina.
- § 1º. O colete e a batina (ou Casaco Preto), deverão ter um número de botões pregados correspondente ao numero de casas, incluindo nestas a da lapela.
 - § 2º. O bolso posterior da calça, tendo casa, tem de ter botão.

- § 3º. A batina deve ter pregados, na parte posterior, dois botões de tamanho maior e apresentar em cada uma da mangas de um a quatro botões, mas de modo a que o número destes seja o mesmo num e noutro punho. Os aspectos respeitantes aos punhos também se aplicam ao Casaco.
 - § 4º. É proibido o uso de botins ou botas altas.
- § 5º. É facultativo o uso de gorro da PRAXE, o qual não tem borla nem termina em bico.
 - § 6º. A roupa interior e bolsos não estão sujeitos a revista.
- § 7º. Os distintivos da Capa não podem ser visíveis estando esta traçada ou sobre os ombros.

ARTIGO 75º

Não é incompatível com o uso da Capa e Batina (ou Casaco Preto) o uso simultâneo de lenço visível no bolso superior esquerdo, desde que seja branco, o de distintivos na lapela, salvo para efeitos de exercício de PRAXE.

ARTIGO 76º

Debaixo de teto só pode exercer-se PRAXE nas Faculdades.

§ ÚNICO. Aos Veteranos é todavia permitido mobilizarem para trabalhos domésticos, se estes se efectuarem em Suas Casas e em provei to próprio.

ARTIGO 77º

Não obstante o disposto no anterior artigo, os Conselhos de Veteranos podem, em casos especiais, autorizar o exercício da PRAXE em qualquer outro local.

TÍTULO II

Das mobilizações.

ARTIGO 782

Só os caloiros podem ser mobilizados e gozados e só os doutores os podem mobilizar e gozar.

ARTIGO 79º

Qualquer doutor pode anular uma mobilização de outro desde que este lhe seja inferior na hierarquia da PRAXE, em dois graus, salvo estando o Caloiro mobilizado para Cortejo académico.

§ ÚNICO. Para efeitos deste artigo constituem graus, em sentido ascendente, apenas os seguintes: Caloiro, Semi-Puto, Puto, Terceiranista, Quartanista, Quintanista, Sextanista, Doutores de Merda, Merda de doutores e Veterano.

ARTIGO 80º

As mobilizações para Cortejos académicos podem fazer-se com qualquer antecedência e por decreto.

ARTIGO 81º

No caso de mobilização com antecedência, deverá ser entregue ao Caloiro um "mobilizatus documentum".

- § 1º. Na falta deste, nem por isso a mobilização se considerará sem efeito, mas nem o Caloiro a poderá invocar em face de nova mobilização nem o que anteriormente tiver mobilizado poderá fazer valer o seu direito.
- § 2º. Não carecem de "mobilizatus documentum" as mobilizações para cortejos académicos e sessões solenes.

ARTIGO 82º

Os caloiros não podem ser mobilizados nos dias em que não haja aulas nem quando estejam de luto por morte de parentes próximos, ou sendo casados, funcionários do Estado ou militares, milicianos ou não, fardados ou à paisana.

§ ÚNICO. Se o Caloiro estiver acompanhado de pai ou mãe, avô ou avó, apenas o poderá ser por contra-fé ,mas nunca para mobilização imediata à entrega desta.

ARTIGO 83º

Nenhum Caloiro, onde se efectue uma mobilização, pode a esta assistir sem estar a ser gozado ao mesmo tempo.

ARTIGO 84º

Só os Veteranos podem mobilizar para trabalhos domésticos.

TÍTULO III

Das trupes.

ARTIGO 85º

As trupes podem ser ordinárias ou extraordinárias.

- § 1º. Constituem trupes ordinárias os grupos de três ou mais estudantes, subordinados a um ou dois chefes, que têm por fim zelar pela observância da PRAXE.
- § 2º. Constituem trupes extraordinárias as que obedecendo às características das trupes ordinárias, se propõem executar sentença de algum tribunal ou decisão dos Conselhos de Veteranos.

ARTIGO 86º

Os componentes das trupes não podem trazer consigo pasta da PRAXE, livros ou quaisquer outros objectos. Se trouxerem nos bolsos objectos volumosos, estes não podem ser visíveis.

ARTIGO 87º

As trupes não podem deslocar-se em veículos, motorizados ou não, excepto se a viatura for de transporte colectivo e visando a perseguição de um infractor da PRAXE que nele se desloque.

§ 1º. Para aquisição de bilhetes, nas trupes que se desloquem em transporte colectivo, o chefe deverá autorizar um dos elementos da

trupe a sair dela.

- § 2º. Qualquer informação a ser prestada será fornecida pelo chefe ao elemento que saiu e dada depois por este.
- § 3º. A infracção a qualquer destas disposições terá como consequência a dissolução da trupe.

ARTIGO 88º

O número mínimo de elementos de uma trupe é três, salvo se a chefia competir a dois Putos, em que será de quatro.

§ ÚNICO. Não há limite máximo.

ARTIGO 89º

A trupe considera-se legalmente constituída se, simultaneamente, satisfizer a todos os seguintes requisitos:

- 1º Ser legitimamente chefiada;
- 2º Ter todos os seus elementos na PRAXE e não serem visíveis os colarinhos nem quaisquer emblemas interiores da Capa;
- 3º Fazer-se o chefe da trupe acompanhar das insígnias da PRAXE, podendo-se dispensar o penico.
 - 4º Ter sido constituída em qualquer dos seguintes locais:
 - a) Portas principais das Faculdades.
 - b) Praça dos Leões.
 - c) Porta principal da Torre dos Clérigos.
- d) Em qualquer local, mesmo fora da cidade do Porto, quando tal seja decidido pelos Veteranos presentes, se estiver em jogo o prestígio da PRAXE e se se tratar de caso que requeira solução imediata.
- 5º Terem-se os componentes da trupe conservado ininterruptamente de Capa traçada após a sua constituição;
- 6° Ter o chefe da trupe, no acto da sua formação, dado três pancadas com a moca ou colher em qualquer uma das portas indicadas no n° 4° ao mesmo tempo que dizia:

IN NOMINE SOLENISSIMA PRAXIS TRUPE FORMATA EST.

§ ÚNICO. Os componentes da trupe deverão esforçar-se para que os punhos da camisa não sejam visíveis. No caso de o serem, qualquer doutor na PRAXE ou Veterano mesmo à futrica, pode chamar a atenção do chefe da trupe para esse facto, sem qualquer outra consequência.

ARTIGO 90º

A trupe considera-se legitimamente chefiada:

- a) Quando o seja por dois Putos;
- b) Quando o seja por Quartanista ou de hierarquia superior;
- c) Quando ocupar a posição de chefe o que, dentro da trupe, tiver o maior grau hierárquico;
 - d) Quando for o chefe portador das insígnias.

ARTIGO 91º

Cabendo a chefia duma trupe a dois Putos, competirá ao de hierarquia mais elevada, segundo as Faculdades e/ou idade dos Putos, ser portador das insígnias.

ARTIGO 92º

As insígnias da PRAXE consideram-se na PRAXE quando:

- a) MOCA For de pau e não tiver saliências na cabeça.
- b) COLHER For de pau e tiver escrito na parte interior DURA PRAXIS SED PRAXIS, podendo ainda ter qualquer desenho alusivo à vida académica.
 - c) TESOURA Não tiver bicos nem for desmontável.
- d) PENICO For de plástico e ter uma única pega ao lado direito de fora por onde terá de ser segurado tendo nele inscrito do lado de fora DURA PRAXIS SED PRAXIS, podendo ter um desenho alusivo ao seu serviço.
 - § 1º. As insígnias da PRAXE podem ser de qualquer tamanho.
- § 2º. Na falta de moca esta poderá ser substituída por um pau de fósforo com a cabeça por queimar.

ARTIGO 93º

Para aplicação das sanções, somente as insígnias do chefe podem ser utilizadas, não podendo este trazer consigo insígnias duplas.

§ ÚNICO. É todavia permitido a qualquer outro componente da trupe trazer insígnias com vista a desdobramento ou qualquer outro fim.

ARTIGO 94º

Depois de formada a trupe, se algum dos seus elementos quiser sair, terá de pedir autorização ao chefe.

§ ÚNICO. No caso de sair sem essa autorização ou destraçar a Capa antes de a pedir, a trupe considerar-se-á desfeita.

ARTIGO 95º

Destraçando-se uma Capa na perseguição de um infractor a trupe não se considerará desfeita.

ARTIGO 96º

Se algum doutor estranho a uma trupe já constituída dela quiser fazer parte, deverá comunicar ao respectivo chefe a sua pretensão, que por sua vez, poderá ou não recusar a sua entrada.

- $\S 1^\circ$. Se o que pretende entrar tiver grau hierárquico inferior da do chefe, apanhará nas unhas deste.
- § 2º. Tendo o mesmo grau ou superior, entrará sem sanção, ficando a chefia da trupe sujeita ao disposto no artigo 90º.

ARTIGO 97º

Se uma trupe infringir a PRAXE, só o chefe ou um Veterano poderão ordenar a sua dissolução.

ARTIGO 98º

As trupes ordinárias poderão levar consigo um Caloiro que servirá de "cão de fila" e às quais se aplicam os seguintes preceitos:

- a) O Caloiro não poderá dirigir-se a alguém mas só apontar;
- b) Enquanto a trupe estiver a aplicar uma sanção, o Caloiro ficará automaticamente fora dela, podendo ser entretanto, apanhado por outra trupe;

- c) Se a trupe não rapar nenhum "animal", o Caloiro "cão de fila" será rapado antes de esta se desfazer, se o chefe da trupe assim o decidir.
- § 1º. Para efeitos do disposto no art. 88º, o Caloiro não conta como elemento.
 - § 2º. Nenhum Caloiro pode ser obrigado a fazer trupe.

TÍTULO IV

Do Desdobramento da trupes.

ARTIGO 99º

Constitui desdobramento de trupe o fraccionamento, em qualquer local, de uma trupe validamente constituída e de modo a que ambas se considerem na PRAXE.

ARTIGO 100º

No acto de desdobramento, o chefe da nova trupe deverá dizer: IN NOMINE SOLENISSIMA PRAXIS TRUPE DESDOBRATA EST;

ARTIGO 101º

O chefe da nova trupe deverá ser o que, dentro da trupe inicial, tinha um grau hierárquico igual ou imediatamente inferior ao do chefe, tendo-se em conta a hierarquia das Faculdades.

ARTIGO 102º

A trupe desdobrada poderá reunir-se à trupe inicial, sempre que o deseje, sem prejuízo de novos desdobramentos.

TÍTULO V

Das trupes de Quintanistas ou de Sextanistas.

ARTIGO 103º

As trupes de Quintanistas ou de Sextanistas são constituídas unicamente por Quintanistas ou por Sextanistas respectivamente e por

um Semi-Puto, que servirá de "cão de fila".

§ ÚNICO. Para efeitos do art. 88º, o Semi-Puto não conta como elemento.

ARTIGO 104º

As trupes de Quintanistas ou de Sextanistas terão de anunciar a sua saída com uma mortalha colada na porta principal da Torre dos Clérigos e só aí se podem constituir, sob pena de se considerarem trupes ordinárias.

§ ÚNICO. Na mortalha utilizada deverá escrever-se: TRUPE QUINTANISTORUM (ou SEXTANISTORUM) FORMATA EST.

ARTIGO 105º

No mesmo dia, apenas poderá formar-se uma trupe de Quintanistas ou de Sextanistas.

- § 1º. Se outra ou outras se formarem, desconhecendo o facto, deverão, logo que se encontrem, juntar-se ou ficar desfeita aquela cujo chefe tenha grau hierárquico inferior.
- § 2º. Pretendendo juntar-se, e tendo os chefes o mesmo grau, resolverão de comum acordo. Na falta de entendimento, passam ambas à categoria de trupes ordinárias.
- \S 3º. Se algum dos elementos da trupe primeiramente formada puder provar que a outra ou outras não desconheciam que a primeira já fora formada nesse dia e ainda não fora dissolvida, a trupe ou trupes constituídas posteriormente considerar-se-ão dissolvidas .

ARTIGO 106º

Para as trupes de Quintanistas ou de Sextanistas não há protecções.

ARTIGO 107º

As trupes de Quintanistas ou de Sextanistas só estão sujeitas a revista por parte de um Dux.

ARTIGO 108º

As trupes de Quintanistas ou de Sextanistas podem interferir em quaisquer outras trupes não exclusivamente constituídas por Veteranos e ir às unhas a todos os seus componentes, salvo aos fitados e Veteranos que dela fizerem parte.

- § 1º. Sendo a trupe ordinária chefiada por Veteranos, é-lhe feito pedido de dissolução, que este poderá, ou não, aceitar e, neste caso, os seus componentes ficam sujeitos a nova sanção de unhas se se deslocarem para uma distância superior a 100 metros do local onde a primitiva tiver sido aplicada, ou após cinco minutos, se se conservarem no mesmo local ou não tiverem percorrido aquela distância.
- § 2º. Tendo o chefe de trupe hierarquia inferior à de Veterano, a trupe ficará desfeita.

TÍTULO VI

Das trupes de Veteranos.

ARTIGO 109º

Constituem trupes de Veteranos as que forem constituídas exclusivamente por Veteranos e tendo um Puto como "cão de fila".

ARTIGO 110º

As trupes de Veteranos não necessitam de anunciar a sua saída.

ARTIGO 111º

As trupes de Veteranos só estão sujeitas a revista por parte do Dux-Veteranorum.

ARTIGO 112º

Para as trupes de Veteranos não há protecções.

TÍTULO VII

Do modo de agir das trupes.

ARTIGO 113º

Os componentes duma trupe, antes de aplicarem qualquer sanção, devem perguntar por favor, ao presumível infractor, o que ele é pela PRAXE.

- § 1º. Perante a resposta, e havendo infracção, o componente que o tiver inquirido declará-lo-á debaixo de trupe e apelará para o auxílio dos restantes componentes, por assobio ou outro sinal combinado.
- § 2º. Colocada a trupe em volta do infractor, o chefe repetirá a pergunta e, confirmada a infracção, aplicará a sanção respectiva, fazendo-a preceder destas palavras: IN NOMINE SOLENISSIMA PRAXIS.
- § 3º. O componente da trupe que tiver inquirido, ou o chefe em seu lugar, podem sempre pedir a palavra de honra, como modo de confirmar a declaração prestada.

ARTIGO 114º

Quando a palavra de honra tiver sida dada em falso e o chefe de trupe disso se aperceber, aplicará a sanção correspondente à natureza da infracção e à hierarquia do infractor.

ARTIGO 115º

No caso de o presumível infractor não querer dar a palavra de honra ou não querer dizer o que é pela PRAXE, será considerado Caloiro.

ARTIGO 116º

Ao chefe de trupe é vedado decidir a aplicação duma sanção sem que tenha envidado todos os esforços para determinar a categoria hierárquica dentro da PRAXE, se o presumível infractor a não souber dizer.

ARTIGO 117º

Se à palavra de honra do inquirido se contrapuser a palavra de honra dum dos componentes da trupe, prevalecerá esta e será aplicada a sanção de acordo com o grau hierárquico e a infracção cometida.

§ ÚNICO. A vítima poderá interpor recurso para o Conselho de Veteranos da Faculdade a que pertence e, em último caso para o Conselho Máximo de Veteranos, que se poderão reunir exclusivamente para esse fim.

ARTIGO 118º

O Caloiro que ficar debaixo de trupe para lhe ser aplicada uma sanção pode desafiar o chefe para a pancada antes de este actuar, mas só a jogará depois de aquela lhe ser aplicada.

§ 1º. Ao infractor é vedado indagar quem é o chefe da trupe antes de se propor jogar a pancada.

ARTIGO 119º

A todos os componentes duma trupe, sem distinção de hierarquia, é lícito perguntar aos presumíveis infractores o que são pela PRAXE, salvo quanto aos caloiros "cães de fila".

- § 1º. Aos Semi-Putos é vedado porem a mão em Veterano no momento de o inquirirem e, no caso de o fazerem, este, servindo-se da colher da trupe, ir-lhe-á às unhas.
- § 2º. Se se tratar do Dux-Veteranorum ou de um Dux-Facultis, além desta sanção a trupe considerar-se-á desfeita.

ARTIGO 120º

Se uma trupe estiver a aplicar sanção de unhas, qualquer Veterano que a ela assista pode também aplicá-la, embora carecendo de autorização do chefe, que não lha pode negar.

- § 1º. Este preceito aplica-se mesmo que seja sanção a aplicar a qualquer componente da trupe.
- § 2º. O Veterano terá de aguardar que tosa a trupe tenha aplicado a sanção.

ARTIGO 121º

Só pode ser colocado debaixo de trupe um único infractor de cada vez.

ARTIGO 122º

Na aplicação de qualquer sanção, os chefes de trupe devem atender sempre aos casos especiais que plenamente justificam a permanência dos infractores na via pública.

ARTIGO 123º

Se um doutor se tiver proposto proteger um Caloiro ou bicho e uma trupe não considerar eficaz a protecção, se o doutor se oferecer em substituição do Caloiro a trupe poderá aceitá-la aplicando imediatamente a sanção ao doutor.

§ ÚNICO. Poderá ainda aplicá-la ao Caloiro 5 minutos depois ou logo que este se afaste 100 metros do local do incidente.

ARTIGO 124º

Quando o que estiver debaixo de trupe se recusar a receber a sanção que a PRAXE determina, o chefe de trupe não poderá mudar a natureza da sanção mas poderá lançar mão de outros meios no sentido de a aplicar.

ARTIGO 125º

Os componentes duma trupe, salvo nos casos "ad libitum" apenas poderão dar um número de tesouradas inferior em uma às que o chefe tiver dado, podendo no entanto, cada um por si, abster-se de aplicar a sanção.

ARTIGO 126º

Os componentes duma trupe apenas poderão dar um número de colheradas inferior em duas às que o chefe tiver dado, podendo no entanto, cada um por si, abster-se de aplicar a sanção.

ARTIGO 127º

Na aplicação das sanções, observar-se-á sempre a hierarquia seguinte: Chefe ou chefes de trupe, Veteranos, Merda de Doutores, Doutores de Merda, Sextanistas, Quintanistas, Quartanistas, Putos e Semi-Putos, escalonados dentro de cada grau hierárquico consoante a hierarquia das Faculdades.

ARTIGO 128º

Fazendo parte duma trupe Semi-Putos ou Putos que estejam em infracção por já ter passado a hora em que podiam permanecer na via pública, o chefe desta deverá aplicar-lhes sanção de unhas de 100 em 100 metros ou, permanecendo a trupe parada ou não se afastando aquela distância, após 5 minutos.

- § 1º. A sanção vai-se aplicando até ao momento em que a trupe se dissolver.
- § 2º. Se um Veterano ou Veteranos assistirem à aplicação da sanção, podem nela participar depois de dirigirem pedido da chefe nesse sentido, que o não poderá negar.
- § 3º. Os Veteranos podem dar o número de colheradas que quiserem, mas sempre em numero ímpar.
- § 4º. A trupe que infringir o disposto no corpo e § 1º deste artigo não pode aplicar quaisquer sanções e pode ser desfeita por Veterano.

ARTIGO 129º.

Quando façam parte duma trupe Semi-Putos ou Putos que estejam em infracção por já ter passado a hora em que podiam permanecer na via pública e o respectivo chefe tenha cumprido o disposto no artigo anterior, só podem aplicar sanções os que dentro da trupe tenham uma hierarquia superior ao infractor.

TÍTULO VIII

Da revista às trupes.

ARTIGO 130º

Só os Veteranos têm a faculdade de passar revista às trupes.

ARTIGO 131º

Se um Veterano, ao passar revista a uma trupe, encontrar algum dos seus membros sem estar na PRAXE, vai às unhas a todos, excepto ao chefe, se este for Veterano.

ARTIGO 132º

Sendo o chefe de trupe um Veterano, este pode impedir qualquer revista alegando, sob palavra de honra, que a trupe está na PRAXE.

ARTI GO 133º

Se o chefe de trupe, estando o Veterano de Capa e Batina (ou Casaco preto), reconhecer que este não está na PRAXE, não deixará passar revista.

§ ÚNICO. Pondo-se o Veterano na PRAXE, a nova revista só poderá fazer-se se a trupe se tiver deslocado para uma distância superior a 100 metros do local do incidente, ou após 5 minutos se se conservar no mesmo local ou não tiver percorrido aquela distância.

ARTIGO 134º

Se um Veterano, ao passar revista a uma trupe, revelar ignorância da PRAXE, o chefe da trupe impedirá a continuação da revista.

§ ÚNICO. Divergindo de opinião quanto a qualquer preceito da PRAXE, prevalecerá nesse momento a opinião do chefe de trupe, podendo todavia o Veterano recorrer para os Conselhos de Veteranos.

ARTIGO 135º

Depois de um Veterano pedir para passar revista, nenhum infractor da PRAXE poderá ficar debaixo de trupe, enquanto aquela se

não fizer.

ARTIGO 136º

Nenhum Veterano que tenha assistido à revista de uma trupe pode passar nova revista enquanto a trupe permanecer no local ou deste se não tiver afastado mais de 100 metros, a menos que novos membros sejam nela incorporados.

ARTIGO 137º

Nenhum Veterano pode passar revista a trupe se já tiver consigo algum infractor, ainda que a aplicação da sanção se não tenha iniciado.

TÍTULO IX

Das protecções.

ARTIGO 138º

Dum modo geral, constitui protecção o auxílio dado por doutores ou futricas aos caloiros e bichos para os livrar da PRAXE.

ARTIGO 139º

A protecção dada pelos doutores está sujeita às seguintes condições:

- a) PUTOS Protegem saltando para o dorso do "animal" e dizendo: NOS QUOQUE GENS SUMUS ET BENE CAVALGARE SABEMUS, ao mesmo tempo que se dirigem para debaixo de telha. No caso de porem um ou ambos os pés no chão antes de atingirem telha, a protecção considerar-se-á sem efeito, ficando o "animal" debaixo de trupe.
- b) QUARTANISTAS, QUINTANISTAS E SEXTANISTAS pedem protecção para um.
- c) DOUTORES DE MERDA protegem um e podem "pedir" protecção para outro, estando de braço dado com ele.
- d) MERDA DE DOUTORES protegem quantos lhe couberem debaixo da Capa, tendo esta pelos ombros, mas a protecção só será

eficaz se nem a cabeça nem os ombros dos protegidos ficarem visíveis.

- e) VETERANOS protegem todos os "animais" que estiverem ao alcance simultâneo da vista e da voz.
 - § 1º. Os Semi-Putos não podem proteger.
- § 2º. A trupe é sempre obrigada a conceder a protecção "pedida" pelos Quartanistas, Quintanistas e Sextanistas.
- § 3º. Os doutores que não forem Veteranos só podem proteger estando na PRAXE. Os Veteranos que estiverem de Capa e Batina (ou Casaco Preto), deverão igualmente estar na PRAXE.

ARTIGO 140º

A protecção dada pelos futricas está sujeita às seguintes condições:

- 1º. Ser o protector pai, mãe, avô ou avó, irmão ou irmã do animal.
- 2º. Ser o protector uma senhora que tenha a cabeça coberta por chapéu ou lenço e traga meias.
 - 3º. Ser o protector uma sopeira com avental.
- § 1º. A protecção do nº1 deste artigo constitui a chamada "protecção de sangue".
- § 2º. As protecções dos nºs 1º e 2º deste artigo só são eficazes se o animal enfiar uma das patas superiores no braço do protector.
- $\S 3^{\circ}$. A protecção do $n^{\circ} 3^{\circ}$ só será eficaz desde que o "animal" se coloque debaixo do avental.
- § 4º. Todos os antigos estudantes da Universidade do Porto que tenham tido a categoria de Veteranos podem, para efeitos de protecção, invocar essa qualidade.

ARTIGO 141º

Em face de trupes ordinárias, as protecções de sangue são sempre eficazes.

- § 1º. As outras protecções não são eficazes nos seguintes casos:
- a) Nos três dias anteriores à abertura oficial da Universidade do Porto:
 - b) Nos dias em que saiam trupes de Veteranos.

§ 2º. No dia da sua formatura o recém licenciado, e só ele, pode proteger como Veterano, ainda que o não seja.

ARTIGO 142º

Não têm qualquer espécie de protecção os "animais" contra os quais haja sentença de condenação por julgamento à revelia.

ARTI GO 143º

Os vãos das portas protegem quando o animal tiver a chave da porta, bem como assim as portas dos cafés, hotéis, pensões, cinemas e outras casas públicas, se não estiverem encerradas ao público.

- § 1º. O abrigo da paragem de eléctricos e autocarros, bem assim como todos os telheiros ou alpendres, não protegem.
- § 2º. De igual modo, os urinóis cobertos não protegem, mas ao infractor só pode ser aplicada a sanção depois de ter urinado, ainda que não tenha sido esse o motivo que aí o levou.

TÍTULO X

Das auto-protecções.

ARTIGO 144º

- Os "animais" que levarem consigo guitarra ou viola e demonstrarem perante a trupe que sabem tocar, ficam protegidos, salvo nos dias em que só há protecção de sangue.
- § ÚNICO. Esta protecção tem o nome de protecção de instrumento.

ARTIGO 145º

Todos os que estiverem fortemente embriagados ficam auto-protegidos ainda que só haja protecção de sangue.

§ ÚNICO. Esta protecção tem o nome de protecção do "Deus Baco".

TÍTULO XI

Das sanções.

ARTIGO 146º

As sanções da PRAXE podem ser aplicadas por doutores na PRAXE, Veteranos à futrica, trupes ordinárias e trupes extraordinárias.

ARTIGO 147º

As sanções normais da PRAXE são:

- a) Unhas ou colheradas;
- b) Rapanço;
- § ÚNICO. Os Conselhos de Veteranos e as Reuniões de Veteranos podem estabelecer, com vista a determinados casos, sanções especiais.

ARTIGO 148º

As sanções da unhas só são aplicadas, em princípio, com a colher da PRAXE. Não havendo colher, poderá esta ser suprida por um sapato, se um Veterano ordenar ao infractor que o descalce a fim de com este ser aplicada a sanção e ainda que ele dispense de a aplicar.

§ ÚNICO. O sapato será utilizado nas condições em que o seria a colher.

ARTIGO 149º

Na aplicação das sanções normais, o número de colheradas é sempre impar. À infração correspondem as sanções seguintes:

- a) Se o infractor é chefe duma trupe, esta considerar-se-á desfeita;
- b) Se o infractor é componente duma trupe, terá a sanção de unhas a aplicar pelo chefe e Veteranos presentes;
- c) Se o infractor não é componente duma trupe, aquele a quem estiver a aplicar a sanção repeti-la-á na pessoa desse infractor, mas não poderá exceder o número de colheradas apanhadas mais uma;
- d) Se se tratar de um Veterano que tiver invocado o direito de também ir às unhas a um infractor debaixo de trupe, terá a sanção de unhas a aplicar pelo chefe de trupe.

ARTIGO 150º

Na aplicação de uma sanção de unhas, o infractor não pode sujeitar-se a ela apresentando-se de luvas.

ARTIGO 151º

Na aplicação de uma sanção de unhas, tanto o infractor como o que a aplica têm de ter os cotovelos encostados ao corpo.

ARTI GO 152º

Na aplicação da sanção de unhas, é permitido bater tanto de baixo para cima como de cima para baixo, mas só é permitida a segunda modalidade se o infractor colocar as mãos de maneira e com o intuito de dificultar a sanção.

ARTIGO 153º

Os rapanços podem ser:

- a) AD LIBITUM em que cada componente da trupe ou do tribunal pode dar um número qualquer de tesouradas.
- b) SECUNDUM PRAXIS em que cada componente da trupe ou do tribunal dá uma tesourada a menos que o chefe da trupe ou o presidente do tribunal.
- c) SIMBÓLICA em que só o chefe de trupe ou o presidente do tribunal dá uma tesourada.

ARTIGO 154º

Se o que estiver a aplicar uma sanção não for componente duma trupe e cometer, por sua vez, uma infracção diferente da instituída no art.149°, aquela suspender-se-á e tanto o primeiro infractor como os doutores que estiverem presentes e na PRAXE podem ir-lhe às unhas.

ARTI GO 155º

Sempre que se não estabeleçam neste código sanções especiais, estas consistirão em sanções de unhas a aplicar por todos os doutores presentes que estejam na PRAXE ou Veteranos mesmo à futrica.

ARTIGO 156º

Só pode aplicar sanções o que não estiver em infracção.

ARTI GO 157º

Todo o animal que tiver dado a sua palavra de honra em falso pode ser rapado à revelia durante todo esse ano lectivo, mesmo sem ter sido julgado posteriormente.

§ ÚNICO. Deverá, todavia, fazer parte da trupe extraordinária que para tal se constituir, pelo menos um dos doutores que tal tenha presenciado, a fim de evitar possíveis enganos quanto à identidade do "animal".

ARTIGO 158º

Se algum doutor pretender aplicar uma sanção, o infractor tem o direito de, antes, lhe perguntar o grau hierárquico e verificar se ele está na PRAXE. Não o estando, recusar-se-á a aceitar a sanção.

§ ÚNICO. Este preceito não se estende aos componentes das trupes.

ARTIGO 159º

Se na aplicação da sanção de unhas, a menos que se trate de trupe, estiverem presentes vários doutores, todos eles podem participar na aplicação da sanção, desde que estejam na PRAXE e outra coisa se não estatute neste código.

PARTE IV

TÍTULO I

Do Conselho de Veteranos da Faculdade.

ARTIGO 160º

O Conselho de Veteranos da Faculdade (C.V.F.) é a assembleia constituída exclusivamente por Veteranos em número mínimo de 10,

nas condições e com as finalidades que resultam dos artigos seguintes.

ARTIGO 161º

As reuniões do C.V.F. são sempre precedidas duma convocatória assinada pelo Dux-Facultis, ou — sendo difícil ou impossível contactar com ele ou estando vago o cargo — por um Veterano de cada curso ministrado nessa Faculdade, ou ainda por 10 Veteranos dessa Faculdade.

- § 1º. Quando exista mais de urna convocatória, uma delas será obrigatoriamente afixada na porta principal da Faculdade.
- § 2º. Achando-se vago o cargo de Dux-Facultis, a rubrica primeira da ordem do dia será dedicada à sua eleição.
- § 3º. Visando a convocatória a reunião do C.V.F. para apreciar o pedido de demissão ou de expulsão do Dux-Facultis, a rubrica segunda será consignada à eleição do novo Dux-Facultis.
- § 4º. Sempre que haja substituição da assinatura do Dux-Facultis por impedimento, os Veteranos que o substituírem ficam solidariamente responsáveis perante o C.V.F. pela autenticidade do impedimento.

ARTIGO 162º

- O C.V.F. reunirá sob a presidência do Dux-Facultis desde que este se ache presente.
- § 1º. Estando o cargo vago, não tendo o Dux-Facultis comparecido ou visando o Conselho a sua demissão ou expulsão, assumirá a presidência o Veterano presente que maior número de matrículas tiver na Universidade do Porto ou, caso exista empate, pelo que tiver mais idade.
- § 2º. Sob a sua orientação, será constituída a Mesa da Presidência, dela devendo fazer parte tantos Veteranos quantos os cursos ministrados nessa Faculdade, sendo sempre que possível um de cada um desses cursos, e em relação a estes, o que tiver maior número de matrículas.
- § 3º. No caso de não haver representante de cada Curso, o presidente substituí-lo-á como melhor entender.

§ 4º. Estando o Dux-Facultis presente, a constituição da mesa far-se-á do mesmo modo.

ARTIGO 163º

Visando o C.V.F. eleger o Dux-Facultis, depois de constituída a mesa nos termos do artigo anterior, o presidente desta iniciará consultas no sentido de conseguir os elementos indispensáveis à sua eleição.

ARTIGO 164º

Será preferido o Veterano presente que tenha um maior número de matrículas na Universidade do Porto.

- § 1º. Em caso de empate será preferido o Veterano que tiver mais idade e, no caso de mesmo assim haver empate, o Conselho decidirá por votação.
- § 2º. Se o candidato preferido não aceitar o cargo, a escolha continuará a fazer-se de acordo com estas normas tal como se o preferido não existisse.
- § 3º. O C.V.F., quando não exista urgência na eleição do Dux-Facultis, pode nomear uma comissão encarregada de fazer consultas extra-conselho visando fazer comparecer na sua reunião seguinte um Veterano que, reunindo as necessárias condições para ocupar o cargo, tal se proponha aceitar.

ARTIGO 165º

Não estando vago o cargo de Dux-Facultis e não estando este presente, o presidente da mesa exporá as razões da sua ausência, se delas tiver conhecimento e sendo caso de imperiosa necessidade, apresentará a proposta da reunião prosseguir.

- § 1º. Conseguida uma votação unânime positiva, a Assembleia dará início à ordem do dia.
- § 2º. O presidente da mesa não carecerá de invocar a "imperiosa necessidade" se for de presumir que o Dux nem desconhecia a realização da reunião nem se achava impedido de comparecer.

ARTIGO 166º

Não estando presente o Dux-Facultis a uma reunião do C.V.F. e tendo-se alegado falsamente o seu impedimento, as deliberações tomadas nesse Conselho só serão válidas se novo Conselho, validamente constituído, as sancionar.

ARTIGO 167º

Os Conselhos de Veteranos de Faculdade reunidos por convocatória que não obedeça aos requisitos dos artigos 231º a 233º não poderão efectuar-se ou, efectuando-se, não terão validade as suas deliberações.

ARTIGO 168º

As deliberações tomadas pelo C.V.F. deverão constar de Decreto redigido pelo Presidente da Mesa de colaboração com os restantes membros desta e publicado no final da reunião ou nas 24 horas seguintes ao termo desta, sob pena de não serem válidas.

ARTIGO 169º

Só Veteranos ou veteranas podem assistir aos trabalhos do C.V.F.

§ ÚNICO. Os que tiverem estudado no Porto e tido a categoria de Veteranos podem assistir às reuniões do Conselho, mas sem direito a voto.

ARTIGO 170º

Todas as decisões do C.V.F. são tomadas por votação, não havendo lugar a votos de qualidade.

§ ÚNICO. O C.V.F. não pode decidir por escrutínio secreto.

ARTIGO 171º

Quando haja empate nas votações, o presidente da mesa pode prolongar a discussão da causa e, após ela, proceder a nova votação.

ARTIGO 172º

- O C.V.F. que aceitar o pedido de demissão ou deliberar a expulsão do Dux-Facultis deverá proceder a imediata eleição do novo Dux , antes de entrar na discussão da parte restante da ordem do dia, havendo-a.
- \S ÚNICO. Não havendo a possibilidade de eleger nessa mesma sessão o novo Dux, o presidente da mesa conciliará os artigos 164° e 165° .

ARTIGO 173º

Antes da Ordem do Dia, poderão ser abordados assuntos nela não contidos, mas o Conselho não poderá tomar decisões imediatas sobre eles.

ARTIGO 174º

Tendo o mesmo Conselho procedido à eleição do Dux-Facultis e tomado outras deliberações, serão publicados dois decretos no final da sessão, sendo um deles exclusivamente dedicado à eleição do Dux-Facultis e o outro às restantes deliberações.

- § 1º. No decreto onde se consigna a eleição do Dux-Facultis, este assinará na qualidade de mero Veterano, devendo os componentes da Mesa assinar no local de ordinário destinado à assinatura do Dux-Facultis.
 - § 2º. No outro decreto o Dux-Facultis assinará já nessa qualidade.

ARTIGO 175º

Ao C.V.F. compete servir de tribunal de apelação, eleger ou demitir ou ainda expulsar o Dux-Facultis, autorizar a conversão dos caloiros estrangeiros em caloiros nacionais nos termos do artigo 27º, fixar os termos em que a PRAXE deve subsistir na respectiva Faculdade e ainda tomar decisões relacionadas com a PRAXE mas de modo que não interfiram com a autoridade do Conselho Máximo de Veteranos.

TÍTULO II

Do Conselho Máximo de Veteranos.

ARTIGO 176º

O Conselho Máximo de Veteranos (C.M.V.), é a Assembleia constituída exclusivamente por todos os Dux-Facultis nas condições e com as finalidades que resultam dos artigos seguintes.

ARTIGO 177º

As reuniões do C.M.V. são sempre precedidas duma convocatória assinada pelo Dux-Veteranorum, ou – sendo difícil ou impossível contactar com ele ou estando vago o cargo – por um Dux-Facultis.

- § 1º. Deverão ser afixadas cópias da convocatória na porta principal de cada Faculdade.
- § 2º. Sempre que possível todos os membros do C.M.V. deverão ser notificados pessoalmente.
- § 3°. Sempre que algum dos membros esteja impossibilitado de comparecer, dever-se-á fazer representar por um Veterano que, por sua vez, deverá apresentar as respectivas credenciais como tal. Se, ainda, um dos lugares deste conselho se encontrar vago (o de Dux duma dada Faculdade), o C.V. dessa Faculdade far-se-á representar por um Veterano da mesma, devendo também este apresentar credenciais que o identifiquem como tal.
- § 4º. Achando-se vago o cargo de Dux-Veteranorum, a rubrica primeira da ordem do dia será dedicada à sua eleição.
- § 5º. Visando a convocatória a reunião do C.M.V. para apreciar o pedido de demissão ou de expulsão do Dux-Veteranorum, a rubrica segunda será consignada à eleição do Dux-Veteranorum.
- § 6º. Sempre que haja substituição da assinatura do Dux-Veteranorum pela do seu representante legal, este fica solidariamente responsável perante o conselho pela autenticidade do seu impedimento.

- O C.M.V. reunirá sob a presidência do Dux-Veteranorum desde que este se ache presente.
- § 1º. Estando vago o cargo de Dux-Veteranorum, não tendo este comparecido, se bem que se encontre presente o seu representante legal, ou visando o Conselho a sua demissão ou expulsão, assumirá a presidência o Dux-Facultis presente com maior grau hierárquico dentro da PRAXE ou, em caso de empate, será o Dux com maior número de matrículas que assumirá a presidência.
- § 2º. Sob a sua orientação será constituída a Mesa da Presidência, dela devendo fazer parte mais dois Dux-Facultis e relativamente a estes, os de maior grau hierárquico dentro da PRAXE e em caso .de empate, os que tiverem maior número de matrículas na Universidade do Porto.
- § 3º. Estando o Dux-Veteranorum presente a constituição da mesa far-se-á do mesmo modo.

ARTI GO 179º

Visando o C.M.V. eleger o Dux-Veteranorum, depois de constituída a mesa nos termos do artigo anterior, o presidente desta iniciará consultas no sentido de conseguir os elementos indispensáveis à eleição.

ARTIGO 180º

Será preferido o Dux-Facultis presente que tenha um maior número de matrículas na Universidade do Porto.

- § 1º. Em caso de empate será preferido o Dux-Facultis que dentro da hierarquia das Faculdades tiver um grau mais elevado.
- § 2º. Se o candidato preferido não aceitar o cargo, a escolha continuará a fazer-se de acordo com estas normas tal como se o preferido não existisse.
- § 3º. O C.M.V., em caso de impasse, pode nomear uma comissão encarregada de fazer consultas extra-Conselho, visando fazer comparecer na sua reunião seguinte, 48 horas depois, um Veterano que, reunindo as necesssárias condições para ocupar o cargo, tal se proponha aceitar.

 \S 4º. O Dux-Facultis que for eleito Dux-Veteranorum, cessará de imediato as suas funções como tal.

ARTIGO 181º

Não estando vago o cargo de Dux-Veteranorum e não estando este presente, o presidente da mesa exporá as razões da sua ausência, se delas tiver conhecimento e, sendo caso de imperiosa necessidade, apresentará a proposta para a reunião prosseguir.

- § 1º. Conseguida uma votação unânime positiva, a Assembleia dará início à ordem do dia.
- § 2º. O presidente da mesa não carecerá de invocar a "imperiosa necessidade" se for de presumir que o Dux-Veteranorum nem desconhecia a realização da reunião nem se achava impedido de comparecer.

ARTIGO 182º

Não estando presente o Dux-Veteranorum a uma reunião do C.M.V. ou o seu representante legal e tendo-se alegado falsamente o seu impedimento, as deliberações tomadas nesse Conselho só serão válidas se novo Conselho validamente constituído as sancionar.

ARTIGO 183º

Os C.M. de Veteranos reunidos por Convocatória que não obedeça aos requisitos dos artigos 231º a 233º não poderão efectuar-se ou, efectuando-se, não terão validade as suas decisões.

ARTIGO 184º

As decisões tomadas pelo C.M.V. deverão constar de Decreto redigido pelo Presidente da Mesa de colaboração com os restantes membros desta e publicado no final da sessão ou nas 24 horas seguintes ao término desta, sob pena de não serem válidas.

ARTIGO 185º

Só Veteranos ou veteranas podem assistir aos trabalhos do C.M.V.

§ ÚNICO. Os que tiverem estudado no Porto e tido a categoria de Veteranos podem assistir às reuniões do Conselho mas em qualquer dos casos não têm direito a voto.

ARTIGO 186º

Todas as decisões do C.M.V. são tomadas por votação, não havendo lugar a votos de qualidade.

§ ÚNICO. O C.M.V. não pode decidir por escrutínio secreto.

ARTIGO 187º

Quando haja empate nas votações o Presidente da Mesa pode prolongar a discussão da causa e, após ela, proceder a nova votação.

§ ÚNICO. Tendo-se repetido o empate na votação, o Presidente da Mesa terá a decisão final.

ARTIGO 188º

O C.M.V. que aceitar o pedido de demissão ou deliberar a expulsão do Dux-Veteranorum deverá proceder a imediato à eleição do novo Dux-Veteranorum, antes de entrar na discussão da parte restante da Ordem do Dia, havendo-a.

§ ÚNICO. Não havendo a possibilidade de eleger nessa mesma sessão o novo Dux-Veteranorum, o Presidente da Mesa conciliará os artigos 180º e 181º.

ARTIGO 189º

Antes da Ordem do Dia poderão ser abordados assuntos que nela não estejam contidos, mas o Conselho não poderá tomar deliberações imediatas sobre eles.

ARTIGO 190º

Tendo o mesmo C.M.V. procedido à eleição do Dux-Veteranorum e tomado outras deliberações, serão publicados dois decretos no final da sessão, sendo um deles exclusivamente dedicado à eleição do

Dux-Veteranorum e o outro às restantes deliberações.

- § 1º. No decreto onde se consigna a eleição do Dux-Veteranorum, este assinará na qualidade de mero Dux-Facultis, devendo os componentes da Mesa assinar no local de ordinário destinado à assinatura do Dux.
- § 2º. No outro decreto o Dux-Veteranorum assinará já nessa condição.

ARTIGO 191º

Ao C.M.V. compete tomar todas as decisões relacionadas com a PRAXE, que achar oportunas e aconselháveis, eleger, demitir ou expulsar o Dux-Veteranorum, aconselhar qualquer C.V.F. sobre situações omissas bem como a demissão ou expulsão do respectivo Dux-Facultis, legislar em todos os casos omissos, e ainda servir de tribunal de apelação de último recurso.

§ ÚNICO. Compete-lhe ainda fixar os termos em que a PRAXE deve subsistir durante a Queima das Fitas.

TÍTULO III

Das reuniões de Veteranos.

ARTIGO 192º

Constituem reuniões de Veteranos o conjunto de Veteranos acidentalmente presentes num mesmo local e à mesma hora que, em face de um caso não previsto pela PRAXE ou sobre o qual não sejam claras as consequências que esta estabelece, chamam a si a iniciativa duma decisão de aplicação imediata.

ARTIGO 193º

A Reunião de Veteranos é presidida pelo Veterano presente com maior número de matrículas na Universidade do Porto e as decisões por ela tomadas só terão força vinculativa se seguidas de imediata execução.

ARTIGO 194º

As decisões das Reuniões de Veteranos não são passíveis de recurso, mas os Veteranos que nela tenham tomado parte são solidariamente responsável, perante qualquer Conselho, pelas decisões tomadas.

PARTE V

TÍTULO I

Dos julgamentos.

ARTIGO 195º

Os julgamentos são actos solenes realizados prioritariamente nas Faculdades, e ainda em locais que se julguem convenientes, por tribunal com a constituição, finalidade e ambiente que resulta dos artigos seguintes.

ARTIGO 196º

Os tribunais são constituídos por um Júri, um promotor de Justiça e um oficial de diligências.

ARTIGO 1972

A sala onde se realiza o julgamento deve preencher os seguintes requisitos:

- a) Estar privada de luz natural;
- b) Ser iluminada por uma vela que tenha por castiçal uma caveira:
- c) Ter pelo menos duas mesas, sendo uma delas destinada ao Júri e outra, colocada à direita desta, destinada ao Promotor de Justiça;
 - d) Ter as mesas cobertas com capas;
- e) Ter livros diversos sobre as mesas, os quais constituirão os códigos;
 - f) Ter as insígnias da PRAXE bem assim como as pastas dos

fitados que constituem o Júri na mesa a este destinada;

- g) Ter as pastas com as fitas para fora;
- h) Ter na mesa do Promotor de Justiça a respectiva pasta com grelo;
 - i) Ter como banco dos réus um penico cheio de água.

ARTIGO 198º

O Júri será constituído por três Merda de Doutores representando pelo menos dois cursos.

ARTIGO 199º

O Promotor de Justiça será um grelado de qualquer curso, mas, se possível, da Faculdade onde o julgamento se realiza.

ARTIGO 200º

O oficial de diligências será um Semi-Puto de qualquer Faculdade, mas, sempre que possível, deverá pertencer a Faculdade onde o julgamento se realiza.

ARTIGO 201º

Só podem assistir aos julgamentos os doutores que estiverem na PRAXE e tiverem a capa traçada pela cabeça, de forma a só ficarem visíveis os olhos.

ARTIGO 202º

Os réus podem comparecer à futrica nos julgamentos mas serão "ornamentados" de acordo com as ordens do Júri.

ARTIGO 203º

Antes de iniciar o julgamento e a fim de verificar se todos estão na PRAXE e se têm a capa pela cabeça, os membros do Júri devem passar revista a todos os presentes e depois entre si.

§ 1º. No caso de algum dos doutores não estar na PRAXE ser-lhe-á aplicada sanção de unhas pelos juízes e, em caso de anuência destes, por

todos os doutores de grau hierárquico mais elevado ao daquele a quem é aplicada.

- § 2º. Se o que não está na PRAXE é membro do Júri, renunciará a essa função abandonando a sala.
- § 3º. Se assim o entenderem, os juízes poderão passar revista apenas no final do julgamento.

ARTIGO 204º

Compete ao Juiz presidente abrir a sessão proferindo as seguintes palavras, em tom solene e destacado:

IN NOMINE SOLENISSIMA PRAXIS AUDIENTIA ABERTA EST.

ARTIGO 205º

Aberta a sessão e tendo feito comparecer o réu ou réus, o Juiz dará palavra ao Promotor Público, que fará a acusação.

- § 1º. Esta poderá ser feita simultaneamente contra um ou todos os réus, consoante a natureza e unidade dos delitos praticados ou de acordo com o que melhor entender o Promotor.
- § 2º. Terminada a acusação, o Juiz ordenará ao oficial de diligências que faça comparecer o advogado ou advogados de defesa, a quem de seguida será concedido o uso de relincho.
 - § 3º. Só os caloiros podem ser advogados de defesa.

ARTIGO 206º

Findas as acusações e as defesas, o Juiz suspenderá a sessão dizendo: IN NOMINE SOLENISSIMA PRAXIS AUDIENTIA INTERROMPIDA EST AD JUDICES DELIBERARENT.

ARTIGO 207º

Feita a deliberação entre os membros do Júri, o Juiz reabrirá a audiência dizendo:

IN NOMINE SOLENISSIMA PRAXIS AUDIENTIA REABERTA EST e, após breve intervalo acrescentará:

IN NOMINE SOLENISSIMA PRAXIS JUDICES DBLIBERARANT,

seguindo-se a leitura das sentenças após identificação de cada um dos réus.

- \S 1°. As sentenças não são passíveis de recurso mas os réus podem apelar para o Conselho de Veteranos da Faculdade no sentido de este aplicar sanções ao tribunal se este tiver cometido graves infracções à PRAXE.
- § 2º. Em último caso pode mesmo apelar para o Conselho Máximo de Veteranos, que poderá se assim o entender aplicar sanções mais fortes ao réu ou réus.

ARTIGO 208º

Embora todos os réus possam estar em conjunto presentes à leitura das sentenças, a sua execução far-se-á isoladamente para cada um deles.

ARTIGO 209º

A fim de dar cumprimento às sentenças todos os doutores presentes deverão ter as capas traçadas, salvo quanto aos Semi-Putos que as deverão ter pela cabeça.

ARTIGO 210º

Na aplicação das sanções obedecer-se-á à hierarquia da PRAXE, salvo a prioridade dos Juízes, embora quanto a estes se deva obedecer também a essa hierarquia.

§ ÚNICO. Ainda que faça parte da Mesa do Júri um Veterano, terá prioridade o Juiz Presidente.

ARTIGO 211º

A falta de comparência de um réu não impossibilita o tribunal de tomar conhecimento das acusações que sobre ele pesem e proferir a respectiva sentença.

§ ÚNICO. Salvo o preceituado no artigo seguinte, estas poderão, depois, ser executadas a todo o tempo e a qualquer hora.

ARTIGO 212º

As sentenças que tiverem sido proferidas no decurso de determinado ano lectivo prescrevem no primeiro dia da Queima das Fitas.

ARTIGO 213º

A não comparência dum réu ou dum advogado de defesa a um julgamento constitui severa agravante.

TÍTULO II

Da tourada ao lente.

ARTIGO 214º

Constitui tourada ao lente a recepção feita pela Academia ao professor universitário, doutorado ou não, nacional ou estrangeiro, no momento em que este se disponha a dar no Porto a sua primeira aula teórica a alunos universitários.

ARTIGO 215º

Haverá uma "Comissão de Recepção" constituída por cinco caloiros que tomará assento na Mesa da Presidência.

ARTIGO 216º

O lente toureado, no decurso da cerimónia tem a categoria de "animal", como tal devendo ser tratado.

ARTIGO 217º

À Comissão de Recepção compete elaborar um tema em latim macarrónico, para a tese que o "animal" irá. defender perante o auditório, bem como "brindá-lo" com um farto pasto de palha.

ARTIGO 218º

A cerimónia considerar-se-á extinta quando um fitado apadrinhar o toureado, colocando-lhe a pasta sobre a cabeça.

- § 1º. Não tendo havido ainda uma imposição de insígnias ou não estando nenhum fitado presente qualquer Veterano na PRAXE o poderá apadrinhar, cobrindo-lhe a cabeça com uma ponta da capa, que deverá ter sobre os ombros.
- § 2º. SE o toureado não estiver a "dar gozo", o apadrinhamento não poderá fazer-se antes de decorridos 15 minutos. Não obstante, se algum doutor o fizer, este considerar-se-á válido, sem prejuízo de em Reunião de Veteranos imediata se deliberar a aplicabilidade duma sanção ao padrinho.

ARTIGO 219º

Apenas podem assistir às touradas:

- a) Os caloiros que constituem a Comissão de Recepção;
- b) Os doutores que estiverem de capa e batina (ou casaco preto);
- c) Os Veteranos ou veteranas, mesmo à futrica;
- d) Os alunos e alunas do professor nessa cadeira.
- § 1º. Todas os que estiverem de capa e batina (ou casaco preto) têm de estar na PRAXE.
- § 2º. À infracção corresponde sanção de unhas a aplicar por todos os Veteranos presentes, finda a tourada.

ARTIGO 220º

Depois do apadrinhamento todos os doutores presentes devem felicitar o professor, tendo já em atenção a sua verdadeira categoria social e posição dentro da Universidade.

TÍTULO I

Dos decretos.

ARTIGO 221º

Constituem decretos todos os textos redigidos em latim macarrónico que contenham deliberações de qualquer Conselho ou se destinem a suspender a PRAXE, nos termos nele contidos, por um ou mais dias.

ARTIGO 222º

Os decretos de qualquer Conselho, quando este tenha decorrido sob a presidência de um Dux, são válidos se obedecerem a todos os requisitos seguintes:

- 1º. Serem redigidos em latim macarrónico, embora, se necessário, com palavras isoladas em português;
- 2º. Terem a assinatura do Dux e de todos os Veteranos presentes à reunião do Conselho;
- 3º. Serem afixados à porta de cada Faculdade quando emanados do Conselho Máximo de Veteranos.
- 4º. Serem afixados à porta da respectiva Faculdade quando emanados do Conselho de Veteranos de Faculdade.
 - 5º. Terem a data referida às Kalendas e em numeração romana.
- § ÚNICO. A assinatura de um Dux será aposta à esquerda, em local bem destacado, e será a única a figurar nessa coluna. As restantes assinaturas serão colocadas na coluna da direita. As colunas são às que resultam da passagem duma linha imaginária pelo centro do papel, no sentido vertical.

ARTIGO 223º

Os decretos provenientes de um Conselho quando este tenha decorrido sem a presença de um Dux só são válidos se forem preenchidos os requisitos 1º, 3º ou 4º, 5º do artigo anterior e se a sua assinatura for substituída pela dos componentes da Mesa da

ARTIGO 224º

Os decretos não provenientes dos Conselhos só são válidos se forem preenchidos os requisitos 1º, 3º ou 4º, 5º e parte primeira do nº 2 do artigo 222º e se a parte segunda do nº 2 do mesmo artigo for substituída pelas assinaturas de dois Dux-Facultis (pelo menos) ou ainda por Veteranos representativos de todos os cursos de uma Faculdade.

- § 1º. No caso de não haver Dux eleito ou no seu impedimento, a sua assinatura será substituída pelas de um Veterano de cada Faculdade (no caso do Dux-Veteranorum) ou pelas de um Veterano de cada curso da Faculdade (no caso do Dux-Facultis).
- § 2º. Em nenhum caso poderá o mesmo Veterano assinar nas duas colunas de um decreto.

ARTIGO 225º

Os requisitos de validade dos decretos não podem ser sanados depois da sua afixação se já tiverem decorrido 24 horas.

ARTIGO 226º

A infracção a qualquer dos requisitos de validade implica a invalidade de todo o seu texto.

ARTIGO 227º

O conteúdo dos decretos provenientes de um Conselho pode ser alterado a todo o tempo se houver possibilidade material disso e se não ofender o espírito das decisões tomadas pelo Conselho em questão.

ARTIGO 228º

As assinaturas nos decretos são em latim macarrónico, seguidas da indicação da Faculdade ou curso que o Veterano frequenta, e não podem ser feitas em folhas anexas.

§ ÚNICO. O Veterano indicará a Faculdade no caso de o decreto

provir do C.M.V. e o curso no caso de ele ser originário do C.V.F.

ARTIGO 229º

As assinaturas que substituírem a de um Dux devem ser encimadas pelas expressões:

IN VACATIO DUXIS, ou IN IMPEDIMENTUS DUXIS, consoante os casos.

ARTIGO 230º

Todos os decretos publicados serão propriedade da Universidade do Porto.

TÍTULO II

Das convocatórias.

ARTIGO 231º

As convocatórias são documentos destinados a convocar um Conselho.

ARTIGO 232º

Constituem requisitos de validade das convocatórias os seguintes:

- a) Serem redigidos em latim macarrónico;
- b) Serem assinadas pelo Dux-Veteranorum ou no seu impedimento pelo Dux-Facultis com maior número de matrículas na Universidade do Porto, caso a convocatória vise reunir o Conselho Máximo de Veteranos.
- c) Serem assinadas pelo Dux-Facultis ou no seu impedimento por um Veterano de cada curso dessa Faculdade, caso a convocatória vise reunir o Conselho de Veteranos de Faculdade;
 - d) Terem a data em que são feitas em numeração romana;
 - e) Conterem a Ordem do Dia, o local, data e hora. da. reunião;
 - f) Serem afixadas com uma antecedência mínima de 48 horas.

ARTIGO 233º

As convocatórias são sempre feitas em duplicado, pelo menos, devendo ser afixadas cópias nas portas principais de todas as Faculdades quando visem reunir o C.M.V. Quando visem reunir o C.V. duma Faculdade deverá ser afixada uma cópia na porta principal dessa Faculdade.

TÍTULO III

Das contra-fés.

ARTIGO 234º

As contra-fés são documentos destinados a intimar a comparência de caloiros numa dada Faculdade ou em casa de Veteranos, ou ainda de caloiros ou doutores num Conselho.

ARTIGO 235º

As contra-fés só podem ser redigidas pelos Veteranos pertencentes a casa ou Faculdade onde o Caloiro deve comparecer ou, quando se vise a sua comparência ou a de um doutor num dado Conselho, pelo Dux desse conselho.

ARTIGO 236º

Constituem requisitos de validade das contra-fés os seguintes:

- a) Serem redigidas em latim macarrónico;
- b) Conterem o nome do destinatário;
- c) Serem assinadas por um Veterano ou por um Dux;
- d) Conterem o nome da Faculdade, do Conselho, a direcção da casa, a data e a hora a que o destinatário aí deve comparecer;
- e) Conterem a data em que foi passada referida às Kalendas e em numeração romana;
 - f) Conterem a finalidade a atingir;
 - g) Serem entregues com uma antecedência superior a 6 horas.
- § ÚNICO. Destinando-se as contra-fés a fazer comparecer um Caloiro para efeitos de julgamento, como réu ou advogado de defesa,

deverão ser assinadas pelo Promotor de Justiça respectivo.

TÍTULO IV

Das cartas de alforria.

ARTIGO 237º

Constitui carta de alforria o documento redigido em latim macarrónico pelo qual um Conselho de Veteranos exime um Caloiro nas sanções da PRAXE a que normalmente estaria Sujeito.

- § 1º. O Conselho de Veteranos duma Faculdade apenas pode passar carta de alforria a caloiros dessa Faculdade.
- § 2º. O Conselho Máximo de Veteranos pode passar qualquer carta de alforria.

ARTIGO 238º

A carta de alforria deve conter o nome do Caloiro a quem é concedida, a Faculdade a que pertence, as razões da concessão da carta, a data do Conselho que a concedeu e ser assinada pelo Dux e por todos os Veteranos que estejam presentes.

ARTIGO 239º

A carta de alforria só pode ser concedida a caloiros que tenham prestado relevantes serviços à Academia.

ARTIGO 240º

Um Conselho pode reunir exclusivamente para conceder uma carta de alforria.

TÍTULO V

Do "mobilizatus documentum"

ARTIGO 241º

Constitui "mobilizatus documentum" o documento redigido em latim macarrónico destinado a assegurar a prioridade duma

mobilização com antecedência.

ARTIGO 242º

O "mobilizatus documentum" deverá conter o nome do Caloiro, a Faculdade a que pertence, o local, a hora e dia em que este deve comparecer, a data em que é passado e o nome e grau hierárquico do que o passa.

ARTIGO 243º

Só os Veteranos podem passar "mobilizatus documentum".

ARTIGO 244º

Não obstante a existência dum "mobilizatus documentum" os prazos de antecedência das mobilizações não podem exceder as 72 horas.

TÍTULO VI

Do "salvus conductus"

ARTIGO 245º

Constitui "salvus conductus" o documento redigido em latim macarrónico e concedido a caloiros para os proteger das sanções da PRAXE em dia e no espaço de tempo nele mencionados.

ARTIGO 246º

O "salvus conductus" deverá conter o nome do Caloiro a quem é concedido, a data em que é passado, o nome e o grau hierárquico de quem o passa, as razões por que é passado e o espaço de tempo dentro do qual é válido.

§ ÚNICO. O espaço de tempo de validade é o que se calcular necessário tendo como base as razões por que é passado.

ARTIGO 247º

Só os Veteranos podem conceder "salvus conductus" tendo em conta que a sua validade nunca deva ser superior a 1 hora.

PARTE VII

TÍTULO ÚNICO Da PRAXE às raparigas

ARTIGO 248º

As raparigas estão sujeitas à PRAXE, só que na aplicação das sanções deverá ter-se em especial consideração o sexo, a natureza da infracção e a tradição académica.

§ ÚNICO. As raparigas não podem ser sujeitas a rapanço ou simples tesourada sendo substituído este preceito por banho efectuado com o penico da PRAXE.

ARTIGO 249º

As raparigas só podem ser mobilizadas para trabalhos domésticos por veteranas.

ARTIGO 250º

As caloiras ou caloiras estrangeiras não podem usar Pasta da PRAXE nem de qualquer outro modelo, sob pena de esta ser apreendida, por qualquer doutor na PRAXE ou Veterano mesmo à futrica e entregue a um Conselho de Veteranos que decidirá do destino a dar-lhe.

ARTIGO 251º

As raparigas só podem usar as sua insígnias pessoais estando de capa e batina, devendo esta ser constituída por:

- a) Sapato preto de qualquer modelo;
- b) Fato saia-casaco, preto e de modelo simples;
- c) Camisa branca;
- d) Laço ou gravata;

- e) Capa.
- § 1º. Se usar meias, estas deverão ser de cor preta e ser meia alta.
- $\$ 2º. o casaco pode ter ou não bandas de seda, mas não terá gola de pele.
 - § 3º. A saia não pode ser rodada.

PARTE VIII

TÍTULO I

Do uso da pasta da PRAXE.

ARTIGO 252º

Só aos doutores e doutoras é permitido o uso da Pasta da PRAXE, na forma consignada nos Títulos VI a X da Parte II.

ARTIGO 253º

Os que usarem Pasta da PRAXE devem trazer dentro dela pelo menos um livro de estudo, uma sebenta ou um caderno de apontamentos ou, na falta destes, um papel com um mínimo de cinco palavras escritas pelo seu portador.

§ ÚNICO. À infracção correspondem as sanções dos artigos 250º e 270º, consoante a natureza do sexo.

TÍTULO II

Das insígnias pessoais

ARTIGO 254º

As insígnias pessoais são a SEMENTE; a NABIÇA, o GRELO e as FITAS.

ARTIGO 255°

Os portadores de insígnias pessoais usá-las-ão com as seguintes cores:

- Faculdade de Medicina amarela;
- Faculdade de Ciências azul clara;
- Matemática e Geografia azul clara e branca;
- Biomédicas amarela e azul clara;
- Medicina Dentária amarela;
- Faculdade de Engenharia tijolo;
- Faculdade de Letras azul escura,
- Faculdade de Farmácia roxa;
- -Faculdade de Economia vermelha e branca;
- Faculdade de Psicologia laranja;
- Direito vermelha;
- -ESBAP rosa;
- ISEF castanha;
- ISEP tijolo e cinzenta;
- Nutricionismo amarela e verde;
- ISCAP vermelha e azul escura;
- GESTÃO (Livre) laranja e branca.

ARTIGO 256º

As insígnias que se irão usar no decurso do ano lectivo são postas no dia da latada ou cortejo respectivo às 10 horas da manhã.

§ ÚNICO. A latada dum ano ou curso só pode efectuar-se depois de terminados os exames da sua época de Outubro e terá lugar em dia combinado entre todos ou segundo data indicada pelo C.V.F. respectivo.

ARTIGO 257º

A SEMENTE é constituída. por uma fita de 2,5 cm de largura e 20 cm de comprimento total, dobrada em duas e a NABIÇA é um laço leito com uma fita de 2,5 cm de largura e 12,5 centímetros de comprimento.

ARTIGO 258º

As insígnias pessoais dos grelados são constituídas por urna fita de 3,5 cm de largura e 20 cm de comprimento, circundando a pasta e terminando em laço. O laço só pode ter, no máximo, três nós.

ARTIGO 259º

Se o laço do grelo dum Doutor de Merda, colocado na pasta, se desfizer quando puxado por uma das pontas ser-lhe-á aplicada sanção de unhas.

ARTIGO 260º

No grelo pode escrever-se o dia em que se foi buscar, o dia da latada e um ponto de interrogação.

ARTIGO 261º

As insígnias pessoais dos fitados são constituídas por oito fitas de 7,5 cm de largura e 40 de comprimento, presas em volta da pasta.

ARTIGO 262º

Na falta de uma das fitas na pasta de um Merda de Doutor, a menos que estas se encontrem recolhidas, ser-lhe-á aplicada sanção de unhas.

ARTIGO 263º

Aos Merda de Doutores só é permitido fazerem assinar as suas fitas após as férias da Páscoa.

§ ÚNICO. A distribuição das fitas, tendo -se a pasta inteiramente aberta e com a parte inferior voltada para baixo, é a seguinte: Junto ao monograma, da parte de baixo da pasta, Professores; a partir desta, para a direita e sucessivamente: Pais; noivo, noiva, marido ou mulher; colegas; amigos; parentes pr6ximos; irmãos e colegas de curso.

ARTIGO 264º

Os que tenham ido buscar insígnias e não tenham obtido nos exames finais desse ano lectivo resultados que permitam o seu uso no

ano seguinte, não poderão ir buscá-las novamente na Queima das Fitas seguinte.

ARTIGO 205º

A mesma espécie de insígnias pessoais só pode ser usada no dia do Cortejo da Queima das Fitas, no dia seguinte a este e durante um ano lectivo, a partir do dia da latada da respectiva Faculdade até ao dia do Cortejo da Queima das Fitas.

§ ÚNICO. Os que se apresentem a exame final de licenciatura podem usar as Fitas tantas vezes quantas as que se apresentarem a exame.

ARTIGO 266º

Após as 21 horas é vedado o uso das suas insígnias pessoais aos grelados e fitados, havendo PRAXE, a menos que estas se encontrem devidamente recolhidas.

- § 1º. De igual modo não podem ser usadas insígnias:
- a) Nos domingos e dias feriados;
- b) No decurso das férias do Natal, Carnaval e Páscoa;
- c) Fora dos limites da cidade do Porto.
- § 2º. O Conselho Máximo de Veteranos pode suspender as exigências deste artigo sempre que o entender oportuno.

ARTIGO 267º

O uso de Pasta com insígnias pessoais dentro de automóveis, fora da cidade do Porto, só constitui infracção quando o seu proprietário a tenha na mão.

ARTIGO 268º

Aos Doutores de Merda ou Merda de Doutores levando consigo as sua insígnias pessoais é vedado transportarem simultaneamente volumes de grandes dimensões.

ARTIGO 269º

Os que não tenham sido caloiros estrangeiros só podem usar fitas depois de terem usado grelo pelo menos três dias.

ARTIGO 270º

A sanção de unhas a aplicar aos Merda de Doutores ou Doutores de Merda por motivo das suas insígnias pessoais pode ser aplicada por trupe ou qualquer doutor na PRAXE ou Veterano mesmo à futrica.

§ ÚNICO. Estando presente um Veterano é ele quem dá nas unhas e, só com sua autorização, os restantes doutores presentes não Veteranos podem aplicar também essa sanção.

TÍTULO III

Da vigência da PRAXE.

ARTIGO 271º

A PRAXE inicia-se três dias antes da abertura oficial da Universidade e termina no último dia da Queima das Fitas.

ARTIGO 272º

Quando não há aulas não há PRAXE, excepto nas férias do Carnaval, nos três primeiros dias posteriores ao início das férias do Natal e Páscoa e nos três dias anteriores ao início do 2º semestre lectivo e aos domingos.

PARTE IX

TÍTULO ÚNICO

De diversos.

ARTIGO 273º

Os que tiverem deixado de ser estudantes do Porto mas continuarem integrados em organismos Académicos podem usar Capa e Batina (ou Casaco Preto), mas só no decurso de actividades destes e em

ocasiões festivas.

ARTIGO 274º

Para efeitos de PRAXE não há distinção entre alunos ordinários e voluntários.

ARTIGO 275º

- O Dux-Veteranorum é sempre considerado como convidado de honra em todas as Sessões Solenes, e quaisquer actividades académicas.
- § 1º. Também, sempre que se julgue conveniente, são considerados convidados de honra os Dux-Facultis.
- § 2º. Em qualquer dos casos, e sempre que seja necessário, estão isentos do pagamento de quaisquer taxas.

ARTIGO 276º

Não é permitido bater palmas nos Salões Nobres, Sessões Solenes e Serenatas.